



SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE

DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

GOVERNO

Decreto n.º 16/2009.
Cria a Zona Franca Portuária de Fernão Dias.

Decreto n.º 17/2009.
Aprova o Regulamento para Emissão de Parecer
Prévio para Concessão de Visto de Trabalho.

Decreto n.º 24/2009.
Aprova o Regulamento que define as regras de
organização, funcionamento e actuação de
auditorias pós desalfandegamento.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA, REFORMA DO ESTADO E ASSUNTOS
PARLAMENTARES

Direcção dos Registos e Notariado

Anúncios Judiciais e Outros

Constituição de Sociedade.
Admissão de Nova Sócia, Aumento de Capital
Social e Alteração Parcial do Pacto Social.

GOVERNO**Decreto n.º 16/2009**

Considerando as disposições do Decreto n.º 33/98, de 28 de Outubro, relativo ao Código das Actividades Francas Offshore;

Considerando o papel que poderá desempenhar a criação de zonas francas na promoção de actividades económicas e financeiras na República Democrática de São Tomé e Príncipe;

Nestes termos, no uso das faculdades conferidas pela alínea c) do artigo 111.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º

É criada a Zona Franca Portuária de Fernão Dias, sita nos terrenos adjacentes ao local destinado à instalação do porto de águas profundas na localidade de Fernão Dias.

Artigo 2.º

A Zona Franca Portuária de Fernão Dias que terá numa primeira fase uma área de 40 hectares, será edificada dentro de um terreno de 94 hectares cujas confrontações, coordenadas e mapa são os seguintes:

Confrontações:

- Ao Norte com o limite sul da área destinada ao porto de águas profundas;
- Ao Sul com área de lavras dos pequenos agricultores de Fernão Dias;
- A Este com o riacho e area de lavras dos pequenos agricultores de Fernão Dias, e
- Ao Oeste com a via de acesso que liga Canavial ao terreiro de Fernão Dias.

Coordenadas correspondentes aos 40 hectares:

Pontos	Localização	Paralelos	Meridianos
F1	Vértice comum à área da Terminal Link no limite Sul	15.360	13.499
F2	Margem esquerda do riacho	15.150	14.400
F3	Margem esquerda do riacho	15.020	14.415
F4	Margem esquerda do riacho	14.896	14.280
F5	Margem esquerda do riacho	14.813	14.295
F6	Margem esquerda do riacho no ponto de encontro com seu afluente	14.860	14.145

Pontos	Localização	Paralelos	Meridianos
F15	Lado Este da estrada de terra batida	14.990	13.290
F16	Margem Norte da estrada de terra batida	14.875	13.843
F17	Margem Norte do riacho próximo da estrada	14.885	14.075

Coordenadas correspondentes aos restantes 54 hectares:

Pontos	Localização	Paralelos	Meridianos
F6	Margem esquerda do riacho no ponto de encontro com seu afluente	14.860	14.145
F7	Margem esquerda do riacho	14.542	14.145
F8	Margem esquerda do riacho	14.420	14.120
F18	Margem esquerda da estrada terra batida	14.409	13.826
F9	Lado Sul da estrada de terra batida	14.300	13.721
F10	Lado Sul da estrada de terra batida	14.340	13.670
F11	Lado Sul da estrada de terra batida	14.280	13.552
F12	Lado Este da estrada de terra batida	14.338	13.095
F13	Lado Este da estrada de terra batida	14.678	13.110
F14	Lado Este da estrada de terra batida	14.980	13.275
F15	Lado Este da estrada de terra batida	14.990	13.290
F16	Margem Norte da estrada de terra batida	14.875	13.843
F17	Margem Norte do riacho próximo da	14.885	14.075

Artigo 3.º

1. A outra superfície de cinquenta e quatro hectares deverá ser delimitada “in loco” com peraltas reais, marcos e placas com os dizeres “Área Reservada à Zona Franca Portuária de Fernão Dias”.

2. Esta área apenas poderá ser concedida para o exercício de actividades económicas conexas, directa ou indirectamente, com as actividades económicas das zonas francas do país.

3. O título de concessão de parcelas de terreno no interior desta Área Reservada à Zona Franca apenas poderá ser concedida pelo Primeiro Ministro e Chefe do Governo ou mediante delegação pontual deste num Ministro, e deverá ser co-assinado pela Autoridade de Zonas Francas.

4. O título de concessão em violação do número precedente é nulo e ineficaz a todo o tempo, não tendo

direito à indemnização por perdas, danos e lucros cessantes o titular ou concessionário.

Artigo 4.º

O presente decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, aos 26 do mês de Março de 2009.- O Primeiro Ministro e Chefe do Governo, *Dr. Joaquim Rafael Branco*; O Ministro da Justiça, da Reforma do Estado, da Administração Pública e dos Assuntos Parlamentares, *Dr. Justino Tavares Veiga*.

Promulgado em 23 de Julho de 2009.

Publique-se.

O Presidente da República, *Fradique Bandeira Melo de Menezes*.

Decreto n.º 17/2009

Tendo em consideração o artigo 35.º da Lei n.º 5/2008, de 24 de Julho (Regime Jurídico dos Estrangeiros em São Tomé e Príncipe);

Nestes termos, no uso das faculdades conferidas pela alínea c) do artigo 111.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único

É aprovado o Regulamento para a emissão do parecer prévio à concessão do visto de trabalho a cidadãos estrangeiros que é parte integrante do presente Decreto.

Visto e aprovado em conselho de Ministros em 23 de Abril de 2009.- O Primeiro Ministro e Chefe do Governo, *Dr. Joaquim Rafael Branco*, O Ministro da Justiça, da Reforma do Estado, da Administração Pública e dos Assuntos Parlamentares, *Dr. Justino Tavares Veiga*, O Ministro da Administração Interna, Administração Territorial e da Protecção Civil, *Dr. Raul António da Costa Cravid*, A Ministra do Trabalho, Solidariedade e Família, *Dr.ª Maria Tomé Ferreira d'Araujo*.

Promulgado em 17 de Julho de 2009.

Publique-se.

O Presidente da República, *Fradique Bandeira Melo de Menezes*.

Regulamento para a Emissão do Parecer Prévio à Concessão do Visto de Trabalho

Artigo 1.º

Objecto

1. O presente diploma visa regular os procedimentos a serem observados pelo Ministério do Trabalho, na emissão do parecer prévio à concessão do visto de trabalho pelo Serviço de Migração e Fronteiras.

2. O Serviço de Migração e Fronteiras abster-se-á de tramitar qualquer pedido de visto de trabalho, sempre que no expediente não conste o parecer prévio favorável do Ministério do Trabalho.

Artigo 2.º

Procedimento

O expediente, além de conter o original do contrato de trabalho para a realização de uma actividade laboral subordinada em São Tomé e Príncipe por um trabalhador estrangeiro, é instruído também com cópia de certificados e diplomas que testifiquem as capacidades e habilidades do trabalhador para a actividade em causa e dá entrada no Ministério do Trabalho, mediante o pagamento de uma taxa cujo montante deve ser fixado, disposto e actualizado periodicamente por despacho composto pelos Ministros do Trabalho e das Finanças.

2. Uma vez recebido o expediente, o Ministério do Trabalho procederá à sua análise preliminar e determinará o seu indeferimento liminar se o trabalhador não possuir a capacidade legal para o trabalho nos termos da Lei São-Tomense.

3. Em caso de dúvidas ou omissões, o Ministério do Trabalho notificará ao empregador, por qualquer meio de comunicação, para que no prazo de três dias as esclareça ou as corrija.

4. Findo o prazo anterior sem que se verifique qualquer diligência por parte do empregador, proceder-se-á ao arquivamento do expediente.

5. Caso não existam observações iniciais a serem feitas ao expediente, o Ministério do Trabalho emitirá o seu parecer no prazo improrrogável de vinte dias úteis a contar da data da recepção dos documentos, segundo os seguintes critérios:

- i. A legalidade do contrato de trabalho e;
- ii. A existência ou não de cidadãos nacionais ou residentes legais qualificados para a actividade profissional em causa.

6. Os expedientes são individuais.

Artigo 3.º

Disposição Final

1. Todas as empresas que tenham no seu pessoal trabalhadores estrangeiros à luz da legislação anterior, devem, no prazo improrrogável de trinta dias a contar da data da publicação deste diploma, proceder à regularização da sua situação.

2. A regularização prevista no número anterior, implica realizar as diligências pertinentes junto do Ministério do Trabalho e do Serviço de Migração e Fronteiras.

3. O não cumprimento do anterior acarreta a imposição de penalidades nos termos da legislação em vigor.

A Ministra do Trabalho, Solidariedade e Família, Dr.ª *Maria Tomé Ferreira d'Araujo*.

NOTA EXPLICATIVA

O Estatuto Orgânico das Alfandegas aprovado por Decreto 55/2006, de 29 de Dezembro, confere à Direcção da Alfandegas competência de controlo pós-desalfandegamento das mercadorias mediante acções inspectivas e de Autoridade pós-despacho.

Estas acções inspectivas e auditorias pós-despacho permitem as autoridades aduaneiras confirmarem, após a saída das mercadorias, o cumprimento das Leis e regulamentos em vigor.

No âmbito desta auditoria é permitido aos técnicos alfandegários verificarem a exactidão das declarações, através da análise dos livros, dos registos, dos sistemas de negócio e todas as informações alfandegárias relacionadas com dados comerciais por parte de pessoas ou empresas, directa e indirectamente envolvidas no comércio internacional.

O objecto desta auditoria é verificar a conformidade legal do movimento internacional de mercadorias e bens.

Esta auditoria é uma ferramenta eficaz de controlo aduaneiro tendo em conta que oferece uma imagem clara e abrangente das transacções relevantes para as Alfandegas, ao mesmo tempo que faculta aos comerciantes a simplificação de processos como, por exemplo, o sistema de entrada periódica.

A auditoria pós-desalfandegamento pode ser feita conjuntamente com outras direcções ou serviços do Ministério das Finanças e do comércio internacional, quando haja necessidade de conciliar os registos dos armazéns alfandegários de privados, com o inventário dos bens lá armazenados e o registo alfandegário dos bens.

Tornou-se imperioso a implementação das auditorias pós-despacho das alfândegas, pelas razões seguintes:

1. O aumento da actividade comercial, a necessidade de adaptar as instituições aduaneiras aos princípios de facilitação do comércio, impulsionaram a nível mundial a criação de mecanismos e procedimentos simplificados, assim como despachos de desalfandegamento rápidos e céleres;

2. As auditorias pós-despacho visam verificar os registos, a contabilidade e os inventários dos importadores, permitindo, assim, uma verificação mais eficiente da conformidade com as leis alfandegárias, contrariamente a meras examinações de despacho no momento de importações individuais. Contudo, estas auditorias não substituem completamente as análises documentais e físicas feitas no momento da importação. Todavia, facilitam a actividade comercial, garantem a segurança e credibilidade das declarações dos importadores, e certificam o cumprimento dos regulamentos aduaneiros;

3. A necessidade de fazer conciliar o princípio de facilitação do comércio, com o respeito da legislação, o necessário controlo da quantidade e qualidade das mercadorias importadas e exportadas, com o pagamento das receitas;

4. O Regulamento de Auditorias Pós-desalfandegamento será um instrumento importante na melhoria de qualidade dos serviços prestados e na arrecadação de receitas pelas Alfandegas.

Decreto n.º 24/2009

Tornando-se necessário definir o quadro legal delimitador das funções conferidas as Alfândegas no processo de verificação e auditoria posteriores ao desalfandegamento das mercadorias;

Atendendo a necessidade de garantir a legalidade desta actuação e protecção dos direitos e deveres dos auditores e auditados;

Nestes termos, e de conformidade com a alínea c) do artigo 111.º da Constituição da República, o Governo decreta, e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º

É aprovado o Regulamento que define as regras de organização, funcionamento e actuação da auditorias pós-desalfandegamento.

Artigo 2.º

O presente Regulamento tem como objectivo estabelecer regra de actuação relativa ao controlo e análise da exactidão das declarações aduaneiras através da análise dos livros, dos registos, dos sistemas de negócio e todas as informações alfandegárias relacionadas com dados comerciais, detidos por pessoas/empresas directas ou indirectamente envolvidas no comércio internacional.

Artigo 3.º

O presente diploma entra em vigor nos termos legais.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros em 2 de Fevereiro de 2009.- O Primeiro Ministro e Chefe do Governo, *Dr. Joaquim Rafael Branco*; O Ministro da Justiça, da Reforma do Estado, da Administração Pública e dos Assuntos Parlamentares, *Dr. Justino Veiga*; A Ministra do Plano e Finanças, *Dr.ª Ângela Maria da Graça Viegas Santiago*.

Promulgado em 23 de Julho de 2009.

Publique-se.

O Presidente da República, *Fradique Bandeira Melo de Menezes*.

Regulamento de Auditorias Pós Desalfandegamento

O presente Regulamento visa estabelecer regras que regulam a realização de auditoria pós desalfandegamento das mercadorias pela Direcção das Alfândegas.

Artigo 1.º

Objectivo

O Regulamento visa definir um conjunto de medidas através das quais a autoridade aduaneira fiscaliza e certifica da exactidão e da autenticidade das declarações, mediante o exame dos livros de registos, dos sistemas contabilísticos e dos dados comerciais relevantes em poder dos operadores comerciais, dos declarantes, dos seus representantes, de outras entidades ou de outros interessados que directa ou indirectamente, estejam envolvidos em operações aduaneiras.

Artigo 2.º

Auditoria

1. Depois de autorizado o desalfandegamento e a retirada ou saída das mercadorias, podem as Alfândegas realizar uma auditoria pós-desalfandegamento à declarações do declarante, nas instalações dos operadores comerciais, nas instalações dos declarantes, ou nas instalações de outras entidades, directa ou indirectamente, envolvidas nas transacções, baseando-se na inspecção de documentação relevante dos registos de contas, ou do registo em sistema electrónico ou informático.

2. As Alfândegas podem ainda examinar as mercadorias ou os meios de transportes que se encontrem no momento da realização da auditoria.

Artigo 3.º

Sujeito de Auditoria

1. Podem ser auditadas todas as pessoas colectivas ou singulares que exerçam ou participam nas actividades comerciais de importação e exportação, independentemente do regime aduaneiro ou económico a que estão envolvidos, estas pessoas incluem, entre outras:

- a) Empresas ou Casas Comerciais;
- b) Despachantes;
- c) Armazéns reais, Armazéns alfandegados e Afiançados, Armazéns de trânsito e baldeação;
- d) Zonas, Lojas e Entrepostos Francos e Entrepostos Aduaneiros;
- e) Bancos ou Caixa Económicas ou outras instituições financeiras envolvidas no comércio internacional por conta própria;
- f) Empresas de transporte;
- g) Operadores comerciais e outros declarantes.

2. Podem também ser auditados todos aqueles que beneficiaram da isenção de direitos aduaneiros ou de outros benefícios fiscais relativos à actividade que desenvolvem.

Artigo 4.º

Procedimento

1. As auditorias podem ser realizadas unicamente pela Direcção das Alfândegas, ou conjuntamente com a Direcção dos Impostos.

2. O serviço de auditoria enviará antecipadamente ao auditado a comunicação por escrito do dia e hora em que a auditoria deverá ser realizada. Se a data marcada para a auditoria não for conveniente para a entidade a ser auditada, esta deve notificar imediatamente o serviço de auditoria e propor uma nova data.

3. Na data acordada entre as partes se ao chegar a empresa os auditores não encontrarem nenhuma pessoa com poderes para receber a equipa, ao trabalhador que estiver presente será solicitado que comunique ao proprietário da empresa a presença dos mesmos em sua instalação, ou será proposto o início dos trabalhos.

4. As Auditorias devem ser planeadas, com base numa lista ou registo de todos os maiores importadores. As

autoridades aduaneiras devem frequentemente manter a lista actualizada. O registo pode incluir informações básicas de negócios e empresas, tais como o alvará, endereço empresarial, relatórios de auditorias antigas, qualquer relatório de investigações criminais, e qualquer outra informação que poderá ser relevante para equacionar o risco representado pelo importador ou bens, e a necessidade das Alfândegas realizarem uma pós-auditoria. Esse tipo de informação pode ser obtido através do sistema informático de gestão de dados e ou noutras fontes fiáveis.

5. Deste registo, as Alfândegas identificam as prioridades, e através das informações fornecidas pelos técnicos, os serviços de Auditoria poderão preparar um calendário anual ou periódico das auditorias a serem feitas. O plano de auditoria pode ser actualizado, sempre que necessário, para abordar mudanças nas prioridades das auditorias baseando-se nas novas informações. O plano de auditoria deve conter os objectivos (por exemplo: verificar a identidade, origem, qualidade, classificação ou quantidade dos bens importados) e o alcance da auditoria (o número ou data da importação das transacções que serão verificadas).

6. Os operadores comerciais deverão ser regularmente encorajados e sensibilizados a realizarem auto avaliação dos seus registos, a informarem imediatamente as Alfândegas de quaisquer problemas e a pagarem os direitos, taxas, impostos adicionais que possam estar em dívida. As Alfândegas podem, de acordo com análise de cada caso, isentar de penalidades os operadores comerciais que reportem voluntariamente problemas ou descobertas durante o auto avaliação dos registos e prontamente paguem os direitos, taxas e impostos devidos às Alfândegas.

Artigo 5.º Questionário

1. No início da auditoria será entregue ao auditado um questionário composto por questões sobre o seu historial.

2. O seu preenchimento não tem carácter obrigatório, mas constitui uma forma de obtenção do máximo de informações possíveis sobre a actividade comercial do auditado; o mesmo deve ser preenchido e devolvido aos auditores com a maior brevidade possível.

3. As informações prestadas no questionário serão levadas em conta pelos auditores no decurso da auditoria.

Artigo 6.º Base de análise

1. Todos os documentos e registos (em papel ou electrónico) mantidos no decorrer natural do negócio ou da actividade comercial que contenham informações sobre as declarações feitas pelo sujeito passivo às Alfândegas, tais como dados contabilísticos, livros registos, registos de contas, transferências e garantias

bancárias e extractos de contas.

2. São também susceptíveis de exame os documentos das transacções de importação e exportação mantidos em arquivos magnéticos ou informáticos, encontrados no local da verificação, que tenham relação directa ou indirecta com a actividade por ela exercida.

3. As Alfândegas podem ainda examinar as mercadorias e ou meios de transporte que encontrarem no momento da realização da auditoria.

Artigo 7.º Poderes do auditor

Assiste ao auditor os seguintes poderes:

- a) Executar a fiscalização baseando-se nas declarações aduaneiras de forma a verificar o cumprimento das obrigações tributárias, taxas direitos e submeter um relatório detalhado das suas descobertas;
- b) Emitir pareceres em processo administrativo e fiscais, ou deles participar;
- c) Se um auditor é vítima de uma condição de desacato ou de resistência, a auditoria deve ser interrompida e as circunstâncias reportadas imediatamente a Director (a) das Alfândegas;
- d) O Auditor pode requisitar o auxílio da força pública, neste caso à Polícia Nacional, quando forem vítimas de embaraço, de desacato ou resistência no exercício das suas funções;
- e) Convidar o proprietário do estabelecimento ou o seu representante a acompanhar o exame dos seus registos ou indicar pessoas que o façam. Em caso de recusa, fará constar em termo ou auto a lavrar;
- f) Solicitar todas as informações necessárias sobre as operações realizadas pelos auditados, em instituições financeiras, inclusive extracto de conta e transferência bancária.

Artigo 8.º Deveres do auditor

Consideram-se deveres do auditor:

- a) Conduzir a auditoria de modo a preservar a sua integridade física e moral;
- b) Agir com firmeza, serenidade e educação;
- c) Evitar o abuso de poder ou prática de actos ilegais;
- d) Não obter provas que incriminem o auditado,

- e) por meios ilícitos;
- e) Evitar conflitos durante e após a auditoria;
- f) Respeitar a confidencialidade das informações obtidas;
- g) Deve agir com neutralidade, imparcialidade e equilíbrio;
- h) No caso em que a auditoria tenha desvendado uma tentativa de evadir o pagamento dos direitos e ou demais imposições aduaneiras, ou que tenha cometido qualquer acto de carácter criminal ou de violação da regulamentação financeira, a auditoria deve ser interrompida e estas provas devem ser reportadas às entidades competentes.

Artigo 9.º

Direitos do Auditado

Consideram-se direitos do auditado:

- a) Ser tratado com respeito e urbanidade pelos agentes auditores;
- b) Obedecer o controlo de segurança da sua empresa, quando isso não resulte constrangimento ou embaraço aos auditores;
- c) Fazer-se representar por um director ou representante legal da sua empresa;
- d) Ter uma reunião formal com os auditores na conclusão da auditoria, fornecer qualquer explicação necessária e contribuir para a preparação do relatório;
- e) Receber um exemplar do relatório de auditoria após a sua conclusão.

Artigo 10.º

Deveres do Auditado

Consideram-se deveres do auditado:

- a) Atender os auditores com presteza, tratá-los com respeito e urbanidade;
- b) Permitir o acesso às dependências das suas instalações, às mercadorias, aos livros e documentos, móveis e veículos;
- c) Apresentar os documentos e os registos electrónicos e atender às solicitações e esclarecimentos nos prazos determinados;
- d) Colocar à disposição, na medida do possível, um local apropriado para o desenvolvimento dos trabalhos, quando realizados em suas instalações ou em seu domicílio;

- e) Fazer-se apresentar com pessoa responsável que também possa prestar todas as informações necessárias;
- f) Manter todos os documentos, livros e registos relativos às transacções do comércio internacional de acordo com as regras e princípios geralmente aceites e práticas contabilísticas, por um período mínimo de cinco (5) anos.

Artigo 11.º

Embaraços a fiscalização

Caracteriza-se embaraço à fiscalização, a negação ou a não apresentação dos livros, documentos e registos electrónicos, em que assenta a escrituração das actividades do auditado, bem como pelo não fornecimento de informações sobre bens, movimentação financeira, negócios ou actividades do sujeito, ou de terceiros ligados à sua actividade comercial, quando intimados.

Artigo 12.º

Resistência à auditoria

Considera-se resistência à auditoria, após a solicitação com antecedência, negar a autorização para aceder ao estabelecimento ou domicílio, ou a qualquer outro local onde se desenvolvem as actividades ou onde se encontram os bens ou propriedades do auditado.

Artigo 13.º

Termos ou autos a lavrar pelo auditor

Nos termos ou autos lavrados pelos auditores devem constar que o auditado:

- a) Tinha conhecimento de que os auditores estavam no seu estabelecimento ou que confirmaram a data para a realização da mesma atempadamente;
- b) Preencheu o questionário respondendo as questões postas pelas Alfândegas;
- c) Não se opôs ao exame dos livros, armários e gavetas do seu estabelecimento;
- d) Não se opôs ao exame dos arquivos mantidos em meios magnéticos ou suportes informáticos;
- e) Indicou pessoa de confiança para acompanhar pessoalmente os auditores no exercício das suas actividades.

Artigo 14.º

Relatório

1. Após a auditoria será elaborado um relatório provisório

e anexado todos os elementos probatórios.

2. Um exemplar do relatório deverá ser remetido à entidade auditada que poderá responder em contraditório no prazo máximo de 20 dias úteis a contar da data de recepção do relatório.

Artigo 15.º Conclusão

1. Concluído o contraditório, os auditores deverão elaborar o relatório final da auditoria e, se verificar que alguma declaração aduaneira foi feita utilizando informação incompleta ou incorrecta, os auditores deverão remeter um relatório conclusivo à consideração do (a) Director (a) Alfândegas, que após apreciação pode tomar as medidas necessárias para a regularização da situação, incluindo:

- a) A instauração de um processo fiscal aduaneiro, sempre que seja detectada a prática de alguma infracção fiscal aduaneira;
- b) A cobrança imediata dos direitos adicionais, impostos e taxas devidas, acrescido de juros eventualmente aplicados, sempre que a auditoria determine ter havido cobrança por defeito ou incompleta, ficando ainda valores por cobrar;
- c) A restituição imediata do excesso de pagamento dos direitos, dos impostos e taxas, nos casos em que auditoria determina que o pagamento da receita foi feito excedendo os valores que deveriam ser pagos.

2. Caso a auditoria leve a descoberta de crimes fiscais ou de negócios contrários a leis que sejam prejudiciais para o sistema financeiro do país, o caso será entregue a autoridade competente para julgar.

3. Se a auditoria evidenciar que os registos estão de modo geral correcto e não ocorreu nenhuma infracção, o importador pode se qualificar para os procedimentos simplificados ou outros benefícios que possam estar especificados no Código Aduaneiro ou outra legislação aduaneira.

Artigo 16.º Recurso

A decisão do (a) Director (a) das Alfândegas recaída sobre o Relatório de auditoria cabe recurso nos termos legais.

Artigo 17.º Multas

Em caso de processo fiscal aduaneiro as multas serão aplicadas de acordo com o previsto nos termos da

legislação aduaneira em vigor, conforme a tipificação da infracção constatada.

A Ministra do Plano e Finanças, *Dra. Ângela Maria da Graça Viegas Santiago*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, DA REFORMA DO ESTADO, DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DOS ASSUNTOS PARLAMENTARES

Direcção dos Registos e Notariado

Anúncios Judiciais e Outros

Constituição de Sociedade

Aos dois dias do mês de Julho do ano dois mil e nove, na Direcção Geral dos Registos e Notariado – Secção Notarial, sita na Praça do Povo, Cidade de S. Tomé, perante mim Licenciado, Elísio Osvaldo do Espírito Santo d’Alva Teixeira, Director dos referidos Serviços, exercendo o cargo de Notário compareceu como outorgante o Senhor Jaime da Glória Oliveira, solteiro, maior, natural de Conceição - S. Tomé, advogado com escritório na Rua de Moçambique – S. Tomé, residente em Bôbô Forro, Distrito de Mé - Zochi, que outorga por si na qualidade do procurador do Senhor Andreas Johan Magnus Levin, solteiro, maior, natural de Brunnby – Suécia, residente acidentalmente nesta Cidade, portador do passaporte número 62584570 emitido pelas Autoridades competentes do Reino da Suécia aos quatro de Junho de dois mil e oito, com poderes necessários para este acto conforme a procuração datada de trinta de Abril do corrente ano devidamente legalizado que me foi presente e arquivado.

Verifiquei a identidade do outorgante por conhecimento pessoal.

E por ele foi dito: Que pela presente escritura ele e o seu representado resolveram entre si constituir uma Sociedade por quotas de responsabilidade Limitada que se regerá nos termos constantes dos artigos seguintes:

Artigo Primeiro Denominação e Duração

A Sociedade adopta a denominação de ECO GARDEN GROUP, Limitada e durará por tempo indeterminado.

Artigo Segundo Sede Social

A Sociedade tem a sua sede social na Cidade de São Tomé – Distrito de Água Grande, sem prejuízo da possibilidade, por deliberação da Assembleia Geral, ser transferida a respectiva sede, sua agência, sucursal,

delegação ou outra forma de representação dentro do território nacional ou no estrangeiro.

Artigo Terceiro
Objecto Social

Um- A Sociedade tem por objecto:

- a) O financiamento, a gestão e a promoção de investimentos em hotelaria, turismo, pesca, agricultura e pecuária;
- b) A prestação de serviços na área do turismo e hotelaria;
- c) A realização de estudos técnicos, administrativos, financeiros e comerciais com vista à construção e a exploração de sítios turísticos;

Dois- A Sociedade tem igualmente por objecto social a realização de qualquer actividade comercial, industrial, financeira, mobiliária ou imobiliária relacionada directa ou indirectamente com o objecto social e susceptível de favorecer a expansão e o desenvolvimento do mesmo.

Artigo Quarto
Capital Social

Um- O capital social integralmente realizado em dinheiro é de cinco mil dólares americanos e corresponde à soma de duas participações ou quotas, sendo a primeira no valor nominal de quotas mil novecentos e cinquenta dólares americanos o que corresponde a noventa e nove por cento do capital social pertencente ao primeiro outorgante, Andreas Johan Magnus Levin, sendo a segunda no valor nominal de cinquenta dólares americanos o que corresponde a zero vírgula zero um por cento do capital social pertencente ao segundo outorgante, Jaime da Glória Oliveira.

Dois- Na proporção da suas participações respectivas o capital social, os sócios gozam do direito de preferência em qualquer caso de aumento do capital social, podendo cada um deles chamar a si, na mesma proporção, a subscrição escusada por outro.

Três- Qualquer aumento ou redução de capital social deverá ser realizado de acordo com deliberação da Assembleia Geral dos sócios.

Artigo Quinto
Prestações Suplementares, Acessórias e Suprimentos

Um- Os sócios poderão fazer prestações suplementares de capital ou outras prestações acessórias e suprimentos que deverão ser proporcionais às suas quotas e nas condições referentes ao prazo, reembolso e juros fixadas nas deliberações da Assembleia Geral.

Dois- Os suprimentos, bem como as prestações acessórias, poderão ser remunerados e ou ter outro destino, conforme a opção do próprio sócio no momento do respectivo contrato.

Três- Os suprimentos deverão constar de contrato escrito.

Artigo Sexto
Cessão de Quotas

Um- A cessão total ou parcial das quotas entre os sócios é livre.

Dois- A cessão total ou parcial das quotas, quando feita a estranhos, fica dependente do consentimento da Sociedade, gozando outro sócio do direito de preferência na aquisição das respectivas quotas.

Três- O consentimento deve ser expresso e notificado ao sócio cedente no prazo de trinta dias a contar da data em que este tenha comunicado à Sociedade e ao outro sócio a identidade do cessionário, valor e outras condições de alienação da quota.

Artigo Sétimo
Gerência e Representação

Um- A gerência da Sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, competirá àquele que, em Assembleia Geral, for nomeado gerente ou Director Geral.

Dois- A Sociedade obriga-se pela assinatura do gerente ou de um procurador da mesma, agindo este no âmbito da respectiva procuração.

Três- Salvo disposição legal em contrário, a Sociedade pode constituir mandatário procuradores e, na ausência ou impedimento do gerente, os sócios deverão deliberar sobre a sua substituição, ocupando o substituto o cargo, até ao momento em que o gerente reassuma o exercício das suas funções.

Quatro- Ao gerente e mandatários, é vedada a possibilidade de comprometerem a Sociedade em actos ou contratos estranhos ao objecto social, nomeadamente pela prestação de fiança ou aval.

Artigo Oitavo
Assembleia Geral

Um- Salvo disposição legal em contrário, a Assembleia Geral reunirá:

- a) Em sessão ordinária, no primeiro trimestre de cada ano;

- b) Em sessão extraordinária, sempre que a gerência julgue conveniente devendo esta comunicar a data proposta e as matérias a serem discutidas acompanhadas de documentação apropriada

Dois- As Assembleias Gerais, salvo nos casos em que a Lei não exija formalidades especiais, serão convocadas por carta cuja recepção seja comprovada ou por aviso publicado no jornal de maior difusão na localidade da sede da Sociedade de com a antecedência mínima de dez dias, prescindindo-se, todavia de tais formalidades quando todos os sócios optarem por forma de deliberação prevista na Lei.

Três- A representação voluntária de qualquer dos sócios nas Assembleias Gerais, sempre que a Lei não exija outra formalidade, pode ser conferida por documento particular, a enviar a gerência da Sociedade, indicando o representante, a duração e o âmbito dos poderes que lhe são conferidas.

Quatro- As deliberações para as quais a Lei e o pacto social não exijam uma forma ou uma maioria específica, nomeadamente as relativas ao consentimento da Sociedade, poderão ser tomadas por escrito, nos termos da Lei e por maioria simples.

Cinco- Carecem sempre de deliberações da Assembleia Geral.

- a) A nomeação de novo gerente ou de procuradores da Sociedade;
- b) A fixação das condições materiais de exercício nomeadamente, a remuneração e a duração do mandato das entidades referidas na alínea anterior;
- c) A alienação, locação ou oneração de estabelecimentos comerciais;
- d) A alienação, locação ou oneração de imóveis ou de móveis equiparados a imóveis.

Artigo Nono **Amortização de Quotas**

Um- A Sociedade poderá amortizar qualquer quota nos seguintes casos:

- a) Se essa quota for objecto de penhora, arresto, arrolamento ou qualquer outra forma de apreensão judicial;
- b) Por acordo com o respectivo titular;
- c) Por exoneração ou exclusão de um dos sócios.

Dois- Salvo acordo das partes ou disposição legal imperativa em contrário, a contrapartida da amortização

será o valor que para a quota resultar do balanço espacialmente elaborado para o efeito, com referência a data do facto que der lugar à amortização.

Artigo Décimo **Aplicação de Resultado**

Os lucros líquidos que resultem do balanço anual deduzida a percentagem legal destinada à formação ou a reintegração do fundo de reserva legal, e quaisquer outros fundos ou destinos especiais criados em Assembleia Geral, bem como suportadas as perdas se as houver, serão distribuídos entre os sócios na proporção das suas quotas, salvo acordo em contrário, tendo em conta a recuperação dos investimentos feitos por cada sócio.

Artigo Décimo Primeiro **Ano Social**

O ano social coincide com civil e os balanços serão dados a trinta e um de Dezembro de cada ano, devendo estar aprovados e assinados até ao trinta e um de Março do ano subsequente aquele a que disser respeito.

Artigo Décimo Segundo **Acordos Parassociais**

Os sócios podem celebrar entre si acordos parassociais pelos quais estes, nesta qualidade, se obriguem a uma conduta não proibida por Lei e que apenas produzem efeito entre os contraentes.

Artigo Décimo Terceiro **Dissolução da Sociedade**

Um- A Sociedade dissolve-se por acordo dos sócios e nos demais casos previstos na Lei.

Dois- A Sociedade não se dissolve por morte ou extinção, interdição ou inabilitação de qualquer um dos sócios, podendo a mesma continuar com os sobreviventes ou capazes, os herdeiros do falecido ou inabilitado, devendo estes nomear um representante enquanto a quota se mantiver indivisa.

Três- Dissolvida a Sociedade por acordo dos sócios e nos demais casos previsto na Lei, todos os sócios serão liquidatários e a liquidação e partilha procederão como acordarem.

Quatro- Na folha de acordo e se cada um dos sócios o pretender, será o activo licitado na globalidade com a obrigação do pagamento do passivo e adjudicado ao sócio que melhor preço oferecer em igualdade de circunstâncias.

Artigo Décimo Quarto **Assunção pela Sociedade de Negócios Anteriores ao Registo.**

Um- As operações sociais iniciam-se na data de celebração da escritura de constituição da Sociedade, ficando a gerência autorizada a celebrar quaisquer negócios jurídicos em nome da Sociedade que os assumirá como seus logo que se encontre registada.

Dois- A Sociedade poderá proceder ao levantamento das entregas que se encontrem depositadas, mesmo antes do seu registo, nomeadamente para pagamento de despesas de constituição, de publicação e de registo.

Artigo Décimo Quinto Disposições Aplicáveis

Os casos omissos serão regulados de conformidade com as deliberações da Assembleia Geral, as disposições do Código Comercial e demais legislação em vigor.

Assim o disse e outorgou.

Instrui este acto a certidão passada por esta Direcção – Secção dos Registos datado de vinte e sete dias do mês de Fevereiro do ano dois mil e nove, donde se vê não existir matriculada nesta Secção nenhuma Sociedade com esta denominação ou outra que por tal forma semelhante possa induzir em erro com aquela que me foi presente e arquivo.

Esta escritura lavrada por minuta que fica arquivada depois de cumpridas as formalidades legais, foi lida ao outorgante em voz alta na sua presença com advertência de que o registo deste acto deverá ser requerido no prazo legal.

Está conforme.

Direcção dos Registos e Notariado – Secção Notarial, aos vinte e três dias do mês de Julho do ano dois mil e nove.- O Director, *Elísio d'Alva Teixeira*.

Admissão de Nova Sócia, Aumento de Capital Social e Alteração Parcial do Pacto Social

Aos dezoito dias do mês de Maio do ano dois mil e nove, na Direcção Geral dos Registos e Notariado -Secção Notarial, sita na Praça do Povo, cidade de S. Tomé, perante mim Licenciado Elísio Osvaldo do Espírito Santo d'Alva Teixeira. Director dos referidos Serviços, exercendo o cargo de Notário, compareceu como outorgantes:

Primeiro:- Adelino Barbosa Neto Amado Pereira, solteiro, maior, natural de Conceição S. Tomé, residente em Boa Morte, Distrito de Água Grande que outorga por si e ainda na qualidade de procurador da Senhora Hirondina do Nascimento Barbosa Neto Amado, divorciada, natural de Conceição S. Tomé, residente em Boa Morte, Distrito de Água Grande, com poderes necessários para este acto conforme a procuração datada de vinte e dois de Abril do corrente ano, devidamente legalizada que me foi presente e arquivo.

Segunda:- Cosma Botelho Baia Jesus Rita, Advogada, com escritório nesta cidade capital, que outorga na qualidade de procuradora dos Senhores Maria Simões Pereira Barbosa Neto Amado, solteiro, maior, natural de São Tomé, residente em Luxemburgo e Carlos Alberto Barbosa Neto, divorciado, natural de Conceição S. Tomé, residente em Portugal, com

poderes necessários para este acto, conforme as procurações que arquivo.

Verifiquei a identidade dos outorgantes por conhecimento pessoal.

E por ele o primeiro outorgante foi dito: eu ele e a sua representada são os actuais e únicos sócios da Sociedade COCIBA LIMITADA, constituída por escritura de vinte e sete de Abril do ano de mil novecentos e noventa e oito, lavrada nesta Direcção – Secção Notarial e exarada de folhas setenta e oito verso a folhas oitenta verso do livro de notas para escrituras diversas número oitocentos e sessenta e seis, com a sua sede em Boa Morte, Distrito de Água Grande, com o capital social de quatro milhões de dobras, pertencente a cada sócio uma quota de dois milhões de dobras.

Que de harmonia com a deliberação da Assembleia Geral dos sócios da referida Sociedade datada de onze de Março do corrente ano, cuja acta me foi presente e arquivo, os sócios resolveram de comum acordo proceder à admissão de novos sócios, e o aumento do capital social, de quatro milhões de dobras para cem milhões de dobras sendo um aumento de noventa e seis milhões de dobras e consequentemente alteram o pacto social da referida Sociedade que passam a ter a seguinte nova redacção.

Artigo Primeiro

A Sociedade adopta a denominação de «COCIBA, LIMITADA», tem a sua sede em S. Tomé e a sua duração é por tempo indeterminado, tendo o seu início a partir de hoje.

Parágrafo único- Por simples deliberação da Assembleia Geral, a sede social poderá ser transferida para outro local do País, e abrir, filiais, sucursais ou delegações em qualquer outro local, mesmo no estrangeiro.

Artigo Segundo

A Sociedade tem por objecto a actividade de exploração agro-pecuária, indústria, comércio geral, importação e exportação, investimentos imobiliários e hoteleiros, turismo, pesca, podendo entretanto dedicar-se a outras actividades em que os sócios acordem e seja permitido por Lei.

Artigo Terceiro

Um- O capital social integralmente realizado em dinheiro é de cem milhões de dobras, dividido em quatro quotas, uma de valor nominal de cinquenta e dois milhões de dobras, pertencente a sócia Maria Simões Pereira Barbosa Neto Amado, e outras três quotas de valor nominal de dezasseis milhões de dobras pertencentes respectivamente aos sócios Hirondina do Nascimento Barbosa Neto Amado, Carlos Alberto Barbosa Neto Amado e Adelino Barbosa Neto Amado Pereira.

Dois- A cessão de quotas dependerá sempre do consentimento prévio da Sociedade.

Artigo Quarto

Um- A gerência da Sociedade, com ou sem remuneração, de acordo com o que for deliberado em Assembleia Geral, compete aos sócios, Maria Simões Pereira Barbosa Neto Amado e Adelino Barbosa Neto Amado Pereira, desde já designados gerentes.

Artigo Quinto

Para obrigar a Sociedade em todos os seus actos e contratos, é necessária a assinatura dos dois sócios gerentes.

Artigo Sexto

Qualquer dos sócios gerentes, poderá delegar os seus poderes de gerência, por meio de procuração, em pessoa estranha à Sociedade.

Artigo Sétimo

Um- Os actos de mero expediente ou de mera administração ordinária poderão ser praticados por um dos gerentes.

Dois- A abertura e movimentações das cartas bancárias da Sociedade, são considerados actos de mera administração ordinária pelo que a assinatura individual de qualquer um dos gerentes, é suficiente para efectuar as movimentações, levantamentos, transferências, pedidos de saldo e extractos bancários.

Três- É proibido aos gerentes obrigar a Sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto da Sociedade, excepção, aqueles expedientes autorizados por estes por estatutos.

Artigo Oitavo

A cessão de quotas a estranhos carece do consentimento da Sociedade, reservando-se a esta, em primeiro lugar, e aos sócios não cedentes, em segundo o direito de preferência.

Artigo Nono

A Sociedade dissolve-se nos termos previstos na legislação aplicável e ainda nos casos seguintes:

- a) Pela declaração e falência da Sociedade;
- b) Por impossibilidade de realização do objectivo contratual,
- c) Por deliberação unânime dos sócios em Assembleia Geral.

Artigo Décimo

A Sociedade será representada em juízo ou fora dele, activa e passivamente por um dos sócios gerentes.

Porém, nos actos e contratos que envolvem responsabilidade para a Sociedade, a representação será feita pelos sócios gerentes.

Artigo Décimo Primeiro

Por morte ou interdição de qualquer sócio a Sociedade não se dissolve, mas continuará com os sócios sobreviventes ou capazes, e o representante legal do interdito.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

AVISO

A correspondência respeitante à publicação de anúncios no D... falta de remessa, deve ser dirigida ao Centro de Informática e Assuntos Parlamentares – Telefone: 225693 - Caixa Postal Tomé e Príncipe - S. Tomé.

- a) Se lhe interessar a continuação delas na Sociedade estas nomearão um de entre si, que a todos nela os represente;
- b) Se lhe não interessar a continuação deles na Sociedade, esta procederá à respectiva amortização da quota, com o pagamento do valor dela apurada num balanço expressamente efectuado para o efeito em prestações trimestrais iguais.

Artigo Décimo Segundo

Um- Os balanços serão anuais e encerrados em trinta e um do mês de Dezembro de cada ano, e deverão estar aprovados até ao fim de Março seguinte.

Dois- Os lucros líquidos apurados depois de deduzir a percentagens que for estabelecida para o fundo de reserva legal e quaisquer outros serão distribuídos pelos sócios na proporção das suas quotas. Na mesma proporção serão suportados prejuízos.

Artigo Décimo Terceiro

Os eventuais conflitos que possam surgir a respeito do presente estatuto, serão resolvidos amigavelmente. Só depois de esgotados todos os meios de conciliação, deverão ser submetidos ao Tribunal, sendo competente o foro de S. Tomé e dos locais de existência das filiais de existência das filiais, sucursais ou delegações.

Artigo Décimo Quarto

Na parte não especialmente prevista no presente estatuto, a Sociedade reger-se-á pelas disposições legais aplicáveis as Sociedades por quotas de responsabilidades limitada.

Assim o disseram e outorgaram.

Instruem este acto os documentos já referidos no contexto desta escritura.

Esta escritura foi lida aos outorgantes em voz alta na presença simultânea de ambos, com advertência de que o registo deste acto deverá ser requerido no prazo legal.

Está conforme.

Direcção dos Registos e Notariado – Secção Notarial, aos vinte e seis dias do mês de Junho do ano dois mil e nove.-
Director, *Elísio d'Alva Teixeira*.

